



RESOLUÇÃO Nº 118, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre os critérios de remuneração do Juiz de Paz e de seus suplentes, bem como sobre a convocação de suplentes, nos termos do art. 119 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

O **CONSELHO DE JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 463, de 4 de abril de 2024, alterou o regime jurídico e remuneratório do Juiz de Paz, vinculando-o ao regime remuneratório do conciliador;

CONSIDERANDO que o art. 119 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, determina que a remuneração variável por produtividade será disciplinada em ato do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a referida norma legal estabelece que os suplentes somente serão remunerados quando no exercício efetivo da função;

CONSIDERANDO a inexistência, até o momento, de regulamentação específica que discipline os critérios operacionais de pagamento do Juiz de Paz e de seus suplentes;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, moralidade administrativa e controle do gasto público;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, padronização administrativa e previsibilidade à execução da norma legal;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho da Justiça Estadual, nos autos do Processo Administrativo SAJ-SG 0100320-49.2026.8.01.0000, e do processo SEI 0013300-54.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios de remuneração do Juiz de Paz e de seus suplentes, procedimento de convocação de suplentes, nos termos do art. 119 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 463, de 4 de abril de 2024.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se exercício efetivo a prática de atos típicos da função de Juiz de Paz, quando houver:

- I – designação, convocação ou investidura formal;
- II – efetiva realização do ato;
- III – registro do ato praticado;
- IV – certificação pela autoridade administrativa competente.

Art. 3º O Juiz de Paz titular fará jus à remuneração prevista em lei, observado o regime remuneratório do conciliador, mediante os seguintes critérios:

I – parcela fixa mensal, correspondente ao piso mínimo do conciliador, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, para as atribuições de que trata o art. 114, I, II, III, da LCE 221/2010;

II – parcela variável, mensuração conforme disciplinada em ato do Poder Judiciário, para a atribuição disposta no inciso IV, do art. 114, da LCE 221/2010.

Parágrafo único. A indenização pela celebração de matrimônio fora da sede do respectivo cartório será realizada mediante repasse do valor cobrado pela celebração fora da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

sede, de acordo com a tabela de custas e emolumentos, observados os normativos da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º O suplente somente será convocado para o exercício da função de Juiz de Paz nas seguintes hipóteses:

- I – impedimento legal ou suspeição do titular;
- II – ausência justificada do titular;
- III – vacância do cargo;
- IV – impossibilidade temporária de exercício pelo titular, devidamente certificada.

§ 1º A convocação do suplente dependerá sempre de ato formal do Diretor do Foro, com indicação expressa do período ou do ato a ser praticado.

§ 2º O ato previsto no § 1º terá caráter excepcional e temporário, limitado ao estritamente necessário à continuidade do serviço.

§ 3º A convocação de suplentes na comarca de Rio Branco somente ocorrerá após a certificação da ocorrência das situações descritas no caput deste artigo em relação a todos os titulares.

Art. 5º O suplente convocado nos termos do artigo anterior fará jus à remuneração proporcional ao período de exercício efetivo, quanto à parcela fixa, observado o regime previsto nessa Resolução e na legislação aplicável.

§ 1º A remuneração por conciliação corresponderá ao valor unitário vigente da produtividade atribuída aos conciliadores, conforme tabela ou normativo interno aplicável no mês de referência.

§ 2º O pagamento ficará condicionado, cumulativamente, a:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

- I – ato formal de convocação;
- II – comprovação da realização do ato;
- III – registro administrativo;
- IV – certificação pelo Diretor do Foro ou autoridade por ele designada.

§ 3º É vedado o pagamento de qualquer valor ao suplente sem a comprovação do exercício efetivo, bem como o pagamento em duplicidade pelo mesmo ato.

Art. 6º Compete à Diretoria do Foro:

- I – controlar as convocações;
- II – certificar os períodos de exercício efetivo;
- III – consolidar mensalmente os registros de atos praticados;
- IV – encaminhar as informações necessárias à área responsável pelo processamento da remuneração.

Art. 7º É vedado o pagamento de remuneração sem exercício efetivo, bem como a criação de despesa fixa não prevista em lei.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 30 de março de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente